

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2.100/81 (Reautuado em 12/03/1982)
INTERESSADO: EMÍLIO AUGUSTO MENEZES DA SILVA
ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Reconsideração do Parecer CEE. 1979/81.
RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE: 579 /82 - CESG. - Aprovado em 28 / 4 /82.
Ovdy

1. HISTÓRICO:

1.1. EMÍLIO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, em requerimento datado de 11 de março de 1 982, solicita ao Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação a reconsideração do Parecer CEE nº 1979/81, cuja conclusão foi a seguinte:

"Avista do exposto, nega-se a equivalência de estudos solicitada por Emílio Augusto Menezes da Silva."

1.2. Para embasar o presente pedido anexa os documentos de fls.28 a 36.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Em realidade, a documentação antes apresentada pelo requerente registrava o dia 17/02/81 como data inicial de seu curso no exterior, o que levou o nobre Conselheiro Relator do Parecer CEE nº1979/81 a assim se pronunciar:

"O interessado, fez seu curso já na vigência da - Deliberação CEE. nº 17/80, uma vez que o iniciou a 17/02/81.

Analizando, portanto, as disciplinas cursadas à luz da Deliberação, verifica-se que o interessado não obedeceu ao que estabelece a alínea "a" do Art. 2º, isto é, não cursou disciplina nem da área de Estudos Sociais nem da área de Ciências Exatas".

2.2. Contudo, à vista dos elementos novos-apresentados pelo interessado no presente recurso, através da Juntada da documentação de fls.28/36, constata-se que, de acordo com informação às fle. 34, o mesmo iniciou seus estudos no exterior no ano de 1 980, tendo cumprido na Steinert High School (Hamilton Bigh East), New Jersey-E.U.A., de setembro de 1 980 até 20/01/81,o currículo a seguir:

DISCIPLINAS	NOTAS	
	1a.Av.	2a. Av.
Ed. para o Lar	C	C
História dos E. Unidos I	C	D
Saúde IV	C	
História dos E. Unidos II	E	C
Inglês	A	A
Artes I	C	C
Ed. Física IV		C

2.3. Considerando, pois, que o interessado realizou seus estudos em escola de país estrangeiro ,antes da vigência da Deliberação CEE. nº 17/80;

que, à vista da escolarização apresentada-em nível do ensino de 2º grau, ou seja: 1a., 2a. e primeiro semestre da 3a. série no Brasil e 12a. série (setembro de 1 980 a 18 de junho de 1 981) em escola do sistema americano de ensino, tenha o aluno cumprido o currículo mínimo exigido para o grau;

entendemos, consoante orientação firmada - por este Colegiado na solução de casos análogos, deva a pretensão do interessado ser acolhida.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste parecer, dá-se provimento ao recurso impetrado por EMÍLIO AUGUSTO - MENEZES DA SILVA para declarar que os estudos por ele feitos no Brasil e no exterior são equivalentes aos de conclusão da 3a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG., aos 29 de março de 1 982

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Re l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota Como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casiniro Ayres Cardozo, Jorge Garifaldi Hirs, José Maria Sestilio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, 31 de março de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente - no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE